



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ISABEL**  
**FORO DE SANTA ISABEL**  
**1ª VARA**

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

**DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO**

Processo nº: **1004694-83.2021.8.26.0543**  
 Classe - Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A**  
 Requerido: **PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FLÁVIA MARTINS DE CARVALHO**

Vistos.

Cuida-se de medida de urgência postulada por Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A em face de Pessoas Incertas e Desconhecidas, consistente na proibição de contingenciamento de pessoas e estacionamento de veículos destinados à manifestação pública "*Paralisação dos Caminhoneiros*" ao longo da Rodovia Presidente Dutra, ao argumento de que a medida anunciada, impedirá a fluidez do trânsito da via pública e afetará a segurança dos respectivos usuários.

Há a possibilidade, ainda, de participação de Centrais Sindicais, Órgãos de Classe e Movimentos Sociais, conforme indicado na petição inicial, não sendo possível apurar quais irão participar da manifestação coordenada.

**Fundamento.**

O direito à livre manifestação do pensamento tem assento constitucional, mas não se sobrepõe ao direito de ir e vir – igualmente caro à Carta Política.

Devem harmonizar-se no contexto da ocupação de espaços públicos e – principalmente, daqueles destinados à locomoção dos cidadãos que não aderem às manifestações de cunho essencialmente político.

A locomoção dos usuários das vias públicas encontra restrição constitucional nas hipóteses de *estado de sítio*, *guerra declarada* ou ainda na *quebra dos deveres civis, penais e tributários*.

Por isso, o direito à manifestação do pensamento – por si só, não tem o condão de interferir na fruição do direito à liberdade de locomoção, ambos *direitos humanos de primeira geração*. A vida em sociedade pressupõe a coexistência *harmoniosa, ponderada e equilibrada* desses direitos e interesses.

Por outro lado, diviso alta a probabilidade de que decorram da interdição de vias públicas para a manifestação do pensamento *transtornos* aos usuários da via pública, *prejuízos* financeiros ao transporte de bens e pessoas e *incitação* ao cometimento de delitos.

Neste sentido, muito embora possa se cuidar de manifestações pacíficas, tais rodovias já sofreram invasões, conforme já se verificou em outras manifestações realizadas recentemente e divulgadas na mídia, sendo evidente o risco de transtornos aos demais usuários.

O histórico de manifestações recentes comprova que esta não é a primeira vez que houve a interposição de medidas judiciais em face a movimentos e de seus representantes, que por diversas vezes já promoveram bloqueios de rodovias federais por todo país, causando prejuízos sociais e econômicos incalculáveis.

Nesse sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco, com alusão à lição de José Joaquim Gomes Canotilho, assevera:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ISABEL**  
**FORO DE SANTA ISABEL**  
**1ª VARA**

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

*Os princípios “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas” (Canotilho, JJ Gomes, Direito constitucional e teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 1998 p. 1123). Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai.*

*Dessa característica resulta que, num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito entre regras. No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro (in, Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 7ª edição, Saraiva, São Paulo, 2012, p. 511).*

E prossegue:

*Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.*

*O juízo de ponderação diz respeito ao último teste do princípio da proporcionalidade (proporcionalidade em sentido estrito) (op. cit. p. 514).*

No mesmo sentido, a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERDITO PROIBITÓRIO PEDIDO DE LIMINAR** *Agravante que se volta contra o indeferimento de medida liminar, que tinha por finalidade proibir que a associação recorrida utilizasse trecho de rodovia para ingresso em festa por ela promovida, vez que a situação colocaria em risco os demais usuários. Liminar indeferida pelo douto Juízo a quo Decisório que não merece subsistir. Risco à vida e integridade física dos usuários da rodovia vislumbrado e atestado pela Polícia Militar Local do evento que não conta com acesso seguro. Festa, ademais, que serviria bebida alcoólica, agravando o perigo Presença dos requisitos para concessão da liminar. Recurso provido. (agravo de instrumento 2136719-33.2015.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 12 de agosto de 2015).*

Daí porque se justifica a ingerência do Estado-juiz – não para a supressão, mas regulação de direitos e liberdades constitucionais, sem que o exercício de um fira ou prejudique outro igualmente essencial.

Ademais, não se pode deixar de ressaltar a atual situação de saúde pública gerada pela pandemia COVID-19, cujas medidas para combate e prevenção ao contágio preveem, dentre outras, a proibição de aglomerações. Deve-se, ainda, observar que a interdição da via pública



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ISABEL**  
**FORO DE SANTA ISABEL**  
**1ª VARA**

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

acarretará transtornos na logística e transporte de enfermos e equipamentos, insumos, medicamentos e pessoal para enfrentamento da pandemia, estendendo o prejuízo de tal ato à toda população.

Ante o exposto, tendo em vista a probabilidade do direito mormente pelo relatado na petição inicial, **DEFIRO LIMINARMENTE a medida para proibir – no leito carroçável e no acostamento da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), o contingenciamento de pessoas e estacionamento de veículos destinados à manifestação pública coordenada pelos réus denominada "Paralisação dos Caminhoneiros", bem como, por Centrais Sindicais, Órgãos de Classe e Movimentos Sociais, estes últimos caso identificados por ocasião da realização do evento, SEJA EM TODA A SUA EXTENSÃO (no trecho sob concessão da requerente - entre São Paulo e Rio de Janeiro) E, ESPECIALMENTE, NO TRECHO QUE CORTA ESTE MUNICÍPIO, a realizar-se no dia de 01 de NOVEMBRO de 2021, a partir das 0:00 hora, e nos dias subsequentes enquanto perdurar a manifestação pública**, sob pena de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por dia de descumprimento.

**Determino, ainda, a abstenção de qualquer conduta prejudicial à fluidez do trânsito ou à segurança dos usuários da via pública, BEM COMO DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 500M (QUINHENTOS METROS), DE PESSOAS E VEÍCULOS PARTICIPANTES DA MANIFESTAÇÃO, DAS PRAÇAS DE PEDÁGIO** existentes na sobredita rodovia.

Autorizo, ainda, que qualquer dos patronos da Autora procedam a entrega do presente mandado proibitório aos representantes ou líderes do movimento de paralisação, independentemente de intimação por meio de Oficial de Justiça, visto que não há como se apurar quais irão participar da manifestação coordenada.

Para assegurar o cumprimento da decisão, **oficie-se ao Comando da Polícia Rodoviária Federal** para coadjuvar no cumprimento da medida, **cabendo aos advogados constituídos pela Concessionária-autora a sua impressão junto ao portal e-SAJ e devido encaminhamento**.

Consigno que a citação será efetuada oportunamente, após a identificação dos requeridos e sua inclusão no pólo passivo.

**Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a **senha encontra-se anexa** ao presente. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO PROIBITÓRIO e OFÍCIO.** Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Santa Isabel, 28 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**